



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:

Prestação de Contas nº 1913-38.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Requerente: UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Interessado: ROGER DANIEL CORREA

Relator: DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer
pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Estadual ROGER DANIEL CORREA - eleições de 2014 -, que, a partir de acórdão desse TRE, restaram julgadas desaprovadas, tendo sido o candidato condenado ao recolhimento do montante de R\$ 15.000,00 ao Tesouro Nacional, diante da existência de recursos de origem não identificada (fls. 120-130). A partir de julgamento pelo E. TSE (fls. 217-219), referida decisão transitou em julgado em 05/09/2016 (fl. 222).

Diante da ausência de constatação da transferência do valor ao Tesouro Nacional (fl. 227), foi encaminhada cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, a fim de subsidiar a cobrança do débito (fl. 228).

Sobreveio, assim, requerimento da União de homologação de acordo extrajudicial (fl. 234), efetuado com ROGER DANIEL CORREA, cujo teor foi o parcelamento do débito - valor atualizado de R\$ 19.015,96-, bem como de suspensão do processo até o pagamento integral do acordo firmado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 241).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial (fls. 235-237), referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento de fls. 235-237 não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de suspensão do processo (e conseqüente interrupção da prescrição) formulado pela União, até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922, CPC/15 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**.

Porto Alegre, 12 de julho de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\trmp\0fi7p5tho1s0e7jei2m879414290614938960170713230151.odt